



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2025.**

**ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AOS PRODUTORES RURAIS COM MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES DO MUNICÍPIO DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Caraá, através de sua Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente, a prestar serviços de horas-máquina e transporte aos produtores rurais com maquinários, equipamentos e caminhões do Município mediante pagamento de preço público, a fim de contribuir com o desenvolvimento socioeconômico, incentivar a produtividade, reduzir o custo de produção e atenuar o trabalho árduo dos produtores rurais.

**§1º** Os serviços serão realizados mediante agendamento junto à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

**§2º** A forma e o modo de realização dos agendamentos junto à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente serão regulamentados por Decreto.

**§3º** Cabe à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente a análise sobre a viabilidade dos serviços e sua respectiva autorização.

**§4º** Os maquinários, equipamentos e veículos da Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente serão operados, exclusivamente, por agentes públicos municipais lotados na respectiva Secretaria, os quais serão responsáveis por indicar manutenções necessárias e por preservar o bom estado de uso e conservação.

**Art. 2º** Os atendimentos obedecerão os seguintes critérios para realização dos serviços:



**I.** A ordem cronológica de agendamento;

**II.** A janela produtiva e o calendário agrícola (época de adubação, plantio e colheita das cultivares), de forma a atender, preferencialmente, as culturas que estão em suas épocas ideais de adubação, plantio e colheita, tornando, assim, as produções mais eficientes e com redução de custos e riscos.

**III.** A economia e a regionalização, quando poderá a Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente ordenar os serviços por região, localidade ou comunidade, de modo a minimizar os deslocamentos, gastos com combustíveis e desgastes dos maquinários e equipamentos.

**IV.** Clima e intempéries, variações nas condições climáticas (temperatura, chuva, vento, umidade, seca, entre outros eventos da natureza), que impeçam determinados serviços mas possibilitem ou até facilitem outros.

**V.** O atendimento excepcional em situações de emergência, calamidade pública ou catástrofes.

**Parágrafo único.** Os critérios previstos nos incisos II a V terão preferência sobre a ordem cronológica.

**Art. 3º** A Administração Pública Municipal subsidiará, através da cobrança de valores inferiores ao mercado privado ou por sua realização sem custos ao produtor rural, os seguintes serviços

**I.** Frete de Caminhão para transporte de insumos.

**II.** Serviços de maquinários e equipamentos via horas-máquina.

**III.** Abertura de fossa e consumidor ao produtor rural.

**Art. 4º** Os preços públicos previstos nesta lei serão precificados de acordo com a Unidade de Referência Municipal - URM, e atualizados na mesma data de atualização do índice.

**§1º** Os valores por hora-máquina trabalhada serão definidos através de decreto municipal, podendo ser reajustados para manter sua correlação com o custo.



§2º Considera-se para o cálculo da hora-máquina o tempo gasto pelo equipamento em funcionamento desde o seu acesso na propriedade rural na qual irá realizar o serviço.

§3º Em razão do subsídio concedido, não será cobrado nenhum valor pelo deslocamento do maquinário até o acesso na propriedade rural na qual o serviço será realizado. Assim como não será cobrado nenhum valor pelo retorno do maquinário após a realização dos serviços.

**Art. 4º** Os serviços de horas-máquina e de transporte terão os seguintes preços públicos:

**I.** Pelos serviços do Trator Agrícola com, ou sem, equipamentos será cobrado pela hora-máquina operada o valor de 14 URMs.

**II.** Pelos serviços da Retroescavadeira com, ou sem, equipamentos será cobrado pela hora-máquina operada o valor de 20 URMs.

**III.** Pelos serviços da Escavadeira hidráulica com, ou sem, equipamentos será cobrado pela hora-máquina operada o valor de 30 URMs.

**IV.** Pelo frete via transporte de Caminhão para busca de insumos será cobrado o valor de 14 URMs a cada 100 km rodados.

**Art. 5º** Para a realização dos serviços de horas-máquina por trator e retroescavadeira deverá o produtor rural cumprir os seguintes requisitos:

**a)** O agricultor solicitará o agendamento do serviço junto à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

**b)** Os agendamentos serão efetivados apenas para os produtores rurais que estiverem com o talão de produtor rural em dia.

**c)** O atendimento será efetuado de acordo com o cronograma da Secretaria, bem como considerando a disponibilidade das máquinas e equipamentos.

**Parágrafo único.** O serviço máximo de horas-máquina será de 20 horas-máquina por produtor rural por ano para cada maquinário.



**Art. 6º** O direito a horas-máquina pelos serviços de escavadeira hidráulica será proporcional ao valor das vendas totais realizadas pelo produtor rural no ano anterior, devendo ser aplicado os seguintes critérios:

**a)** Venda igual ou superior a R\$ 5.000,00 dará o direito ao produtor rural de requerer os serviços de até 3 (três) horas-máquina.

**b)** Venda igual ou superior a R\$ 10.000,00 dará o direito ao produtor rural de requerer os serviços de até 7 (sete) horas-máquina.

**c)** Venda igual ou superior a R\$ 25.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer os serviços de até 12 (três) horas-máquina.

**d)** Venda igual ou superior a R\$ 50.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer os serviços de até 15 (quinze) horas-máquina.

**e)** Venda igual ou superior a R\$ 100.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer os serviços de até 18 (dezoito) horas-máquina.

**f)** Venda igual ou superior a R\$ 200.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer os serviços de até 20 (três) horas-máquina.

**§1º** As vendas serão comprovadas através do talão do produtor rural, e os agendamentos dos serviços serão solicitados pelo produtor rural junto à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

**§2º** Considerando que a escavadeira hidráulica, diferentemente dos outros maquinários exige o seu transporte por outro veículo, o que aumenta os custos de deslocamento e pessoal, o serviço mínimo cobrado será de 3 (três) horas-máquina, mesmo que o serviço seja realizado em tempo inferior.

**§3º** O serviço máximo de horas-máquina será de 20 horas-máquina ano por produtor rural.

**§4º** O atendimento será efetuado de acordo com o cronograma da Secretaria, bem como considerando a disponibilidade das máquinas e equipamentos.



**Art. 7º** O direito ao frete pelo serviços de transporte dos insumos por caminhão da Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente será proporcional ao valor das vendas totais realizadas pelo produtor rural no ano anterior, devendo ser aplicado os seguintes critérios:

a) Venda igual ou superior a R\$ 10.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer o serviço 1 (um) frete por ano.

b) Venda igual ou superior a R\$ 100.000,00 dará o direito ao produtor rural requerer os serviços de 2 (dois) fretes por ano.

§1º As vendas serão comprovadas através do talão do produtor rural, e os agendamentos dos serviços serão solicitados pelo produtor rural junto à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

§2º A distância máxima dos fretes será de 800 km, considerando o trajeto total de ida e volta.

§3º O atendimento será efetuado de acordo com o cronograma da Secretaria, bem como considerando a disponibilidade das máquinas e equipamentos.

**Art. 8º** Como forma não só de incentivar o produtor rural no exercício de suas atividades, mas também como meio de garantir salubridade, prevenção de doenças e um mínimo de infraestrutura básica aos produtores rurais, ampliando a garantia à saúde, serão realizados pelo Poder Executivo Municipal através da sua Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente, sem custos aos produtor rural, os serviços de aberturas de fossas e consumidores.

**Art. 9º** O pagamento dos serviços será realizado posteriormente à sua realização junto à Prefeitura Municipal de Caraá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, com base na ordem de serviço assinada pelo produtor rural e pelo agente público responsável pelos serviços prestados da Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente, devendo constar o nome do beneficiário, a discriminação dos serviços, quais maquinários e equipamentos foram utilizados e a quantidade de horas-máquinas utilizadas.

**Art. 10º** Os recursos financeiros recebidos com a prestação dos serviços realizados pela Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente serão



depositados 75% nos recursos livres da Prefeitura Municipal de Caraá e 25% no Fundo Municipal de Agricultura.

**Art. 11º** As entidades que prestam os mesmos serviços de horas-máquina previstos nesta lei, e que os realizam através da utilização de maquinários e equipamentos cedidos por qualquer meio pelo Município de Caraá, deverão cobrar os mesmos valores constantes nesta lei.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação de modo a permitir a adaptação ao novo regramento legal.

Caraá, 23 de maio de 2025.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente, representada por seu Secretário Wagner Durr, apresenta o presente projeto de lei que visa contribuir com o desenvolvimento socioeconômico, incentivar a produtividade, reduzir custos de produção, atenuar o trabalho árduo dos produtores rurais e garantir serviços básicos que possam favorecer o produtor rural em termos de qualidade de vida.

O Município de Caraá por ser um município com suas atividades voltadas diretamente ao campo, demanda uma atuação mais direta do Poder Público no auxílio dos seus produtores rurais, de forma a auxiliar em sua subsistência, crescimento e qualidade de vida.

Em razão disso, são descritos na presente Lei diversos serviços a serem realizados de modo subsidiado ou gratuito aos produtores rurais, com base em regras objetivas e de igual aplicação para todos os produtores rurais.

Assim, a finalidade da presente Lei não é só normatizar os serviços de horas-máquina e transporte de insumos prestados pelo Poder Público, mas também padronizar os valores cobrados por entidades que possuam a cessão por qualquer meio de maquinários e equipamentos de propriedade do Município de Caraá, garantindo, assim, uma maior abrangência dos serviços por localidade, sem distinção de valores.

Cabe ressaltar que os valores fixados consideram as despesas mínimas para o funcionamento dos maquinários, equipamentos e veículos, de forma a permitir a cobrança de valores abaixo do mercado privado, conforme tabela abaixo tais serão os valores por hora-máquina e por transporte no presente ano considerando o valor do URM atual de R\$ 7.3310 (sete reais e trinta e três centavos e dez milésimos de centavos).

Cabe referir que os valores de horas-máquina decorreram de estudos realizados em parceria com a Emater, conforme laudo anexado junto a este projeto de lei.



<b>MAQUINÁRIO</b>	<b>VALOR/UNIDADE DE MEDIDA</b>
TRATOR AGRÍCOLA	R\$ 102,64 por hora-máquina
RETROESCAVADEIRA	R\$ 146,62 por hora-máquina
ESCAVADEIRA	R\$ 219,93 por hora-máquina
CAMINHÃO	R\$ 102,63 a cada 100 km percorridos

Ao fim, salienta-se que os serviços de abertura de fossa e consumidores garante não só a salubridade do produtor rural e de sua família, com a garantia de sua dignidade, como também permite uma maior proteção ao meio ambiente com a diminuição da poluição.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para o avanço das melhorias de vida no campo, permitindo mais qualidade no exercício da atividade agrícola e, por consequência, mais possibilidades ao produtor rural.

Caraá, 23 de maio de 2025.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal